

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 10.03.2021.01 - TP

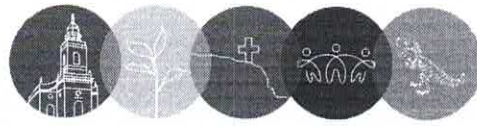
OBJETO: Contratação de Sociedade de Advogados para Prestação de serviços técnicos especializados de assessoramento e consultoria jurídica, em atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri

RECORRENTE: LEAL & LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ nº 10.542.993/0001-87

MICHELE FERREIRA GONÇALVES, brasileira, servidora pública no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **LEAL & LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ nº 10.542.993/0001-87, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1.PRELIMINARMENTE

Inicialmente, certificamos a temporaneidade do recurso administrativo interposto no dia 03/04/2021, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco), dias úteis, conforme disposto no art. 109, inciso I, letra *a*, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, considerando que a intimação para o ato ocorreu em 27/04/2021. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Desse modo, o recurso apresentado é conhecido.

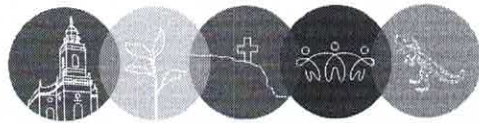
2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo desenvolvido pela licitante LEAL & LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato da Comissão de Licitação que a inabilitou a continuar participando das etapas subsequentes do processo de licitação de Tomada de Preços nº 10.03.2021.01-TP.

Pois bem. Conforme é possível depreender da documentação colacionada, a empresa recorrente foi considerada como inabilitada pelo descumprimento da apresentação de garantia de proposta de preços requerida no bojo do edital de Tomada de Preços acima referenciado.

Nesse azo, em sua peça de recurso, *de modo bastante confuso*, refuta a licitante recorrente a legalidade do quesito alusivo a apresentação de índices contábeis, fazendo desarranjado arzoado entre àquela obrigação e a demanda da garantia de proposta.

Não bastasse isso, *insurge-se* contra a garantia requisitada, embaralhando o disposto no item relativo a garantia de proposta com o item 19.1 – relativo garantia de contrato, que segundo informa o instrumento de edital, não será requerida. Nessa esteira, assegura ser a garantia “*incompatível*” com o Tribunal de Contas (?), demandando pela exclusão da demanda do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



De outro norte, pugna pela concessão de prazo de 08 dias úteis para reapresentação de garantia, senão vejamos:

“Requer, assim, a concessão de aludido prazo para a apresentação da garantia exigida caso o pleito anterior de afastamento da exigência não seja acatado.”

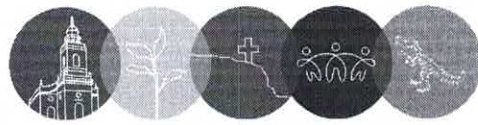
É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

É percuciente destacarmos que a licitante recorrente, apesar de questionar a legalidade da garantia de proposta para participação no certame, no momento oportuno, não o fez, porquanto deixou de apresentar pedido de impugnação.

Como é cediço, o prazo para apresentação de questionamentos ao instrumento de convocação é o deferido no art. 41, da Lei de Licitações e Contratos Públicos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL URBANO E RURAL DE PASSAGEIROS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE QUE O ÍNDICE DE PASSAGEIROS POR QUILOMETROS (IPK) PREVISTO NA AVENÇÃO NÃO CORRESPONDERIA À REALIDADE. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA AO INÍCIO. CONTRATO QUE PREVÊ PRAZO MÍNIMO PARA A REVISÃO DO IPK. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO.** VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE EVENTO EXTRAORDINÁRIO, DE CUNHO IMPREVISÍVEL OU DE EFEITO INCALCULÁVEL, E DE

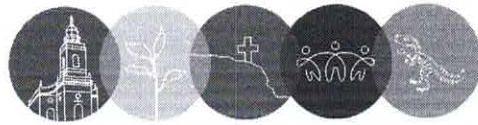


PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



DEMONSTRAÇÃO DA AMPLIAÇÃO DOS ENCARGOS OU REDUÇÃO DAS VANTAGENS ORIGINALMENTE PREVISTAS. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DIANTE DE NOVOS ELEMENTOS DE FATO E DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1272611-7 - São Mateus do Sul - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 12.05.2015) (TJ-PR - AI: 12726117 PR 1272611-7 (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 12/05/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1570 22/05/2015) (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS NO PALÁCIO DA JUSTIÇA. INSURGÊNCIA CONTRA OS TERMOS DO EDITAL. PRAZO RECURSAL. EMPRESA QUE NÃO SE HABILITOU FORMALMENTE COMO LICITANTE E CONCORRENTE. ATA QUE REVELA QUE A IMPETRANTE NÃO SE ENCONTRA ENTRE AS EMPRESAS HABILITADAS. PRAZO DO § 1º DO ART. 41 DA LEI 8.666/93, DE 05 DIAS. NÃO CONHECIMENTO, POR INTEMPESTIVA, DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, QUE PARA OS NÃO LICITANTES FINDAVA EM 25.04.2003, TENDO A EMPRESA IMPETRANTE APRESENTADO IMPUGNAÇÃO EM 30.04.2003. PRECLUSÃO DO RECURSO, NA INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 110 DO REFERIDO DIPLOMA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, QUE SE RESUME NA EXECUÇÃO ANTERIOR DE OBJETO SIMILAR AO QUE NO MOMENTO ESTÁ SENDO LICITADO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (Mandado de Segurança N° 70006370837, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 13/09/2004) (TJ-RS - MS: 70006370837 RS, Relator: Vasco Della Giustina,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Data de Julgamento: 13/09/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

Passando à análise do mérito, vê-se que a recorrente faz inequívoca confusão entre índices de balanço e as garantias legais, de modo que torna-se necessário tecermos, *an passant*, alguns esclarecimentos.

Relativamente a possibilidade de apresentação de índices de balanço, a legislação a respeito não deixa qualquer margem de dúvida quanto ao seu cabimento, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

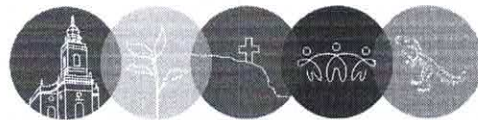
Em assim sendo, a exigência encontra guardida na legislação vigente, motivo pelo qual carece de maiores rumações.

Quanto a garantia de proposta, de igual modo, a previsão também está amparada na legislação correlata aplicável. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Demais disso, a forma de apresentação de garantia não se limita a depósito bancário, conforme dicção do art. 56 da Lei de Licitações e Contratos Públicos:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

Noutro giro, percebe-se que o recorrente confundiu a apresentação da garantia do art. 31, III, supondo que a mesma seria incompatível com a exigência de apresentação de índice contábil, art. 31, § 1º, da Lei de Licitações.

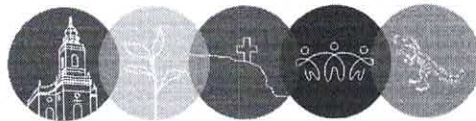
Não bastasse isso, também embaraçou-se com a garantia de execução contratual prevista no art. 55, inciso VI, do mesmo diploma legal, a saber:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

Isto posto, a análise dos documentos de habilitação da licitante recorrente e o julgamento dos mesmos ocorreu dentro dos parâmetros de legalidade definidos no edital, não sendo possível acatar alegações vertidas sem a mínima fundamentação, pois estar-se-ia indo de encontro aos princípios da vinculação do instrumento convocatório, da impessoalidade, da igualdade, da isonomia e do julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense

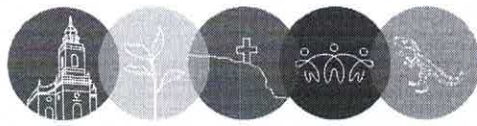


Para JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes”. (Manual de Direito Administrativo, 14ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 226)”

No mesmo sentido, calha a reprodução dos recentes arestos:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. *In casu*, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento

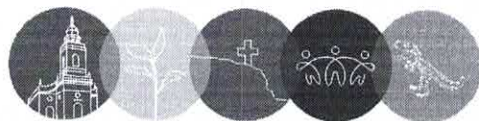


PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Convocatório.. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMÉDIO HERÓICO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA IMPETRADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO EDITAL, E QUE, COMPROVADAMENTE, HAVIAM SIDO ENTREGUES PELA LICITANTE. EDITAL QUE NÃO PREVÊ REQUISITO DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL E NEM NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ART. 44 e 45, DA LEI N. 8666/93. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



2013. p. 246).(TJ-SC - AC: 03112093920148240039 Lages 0311209-39.2014.8.24.0039, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 04/04/2017, Primeira Câmara de Direito Público)

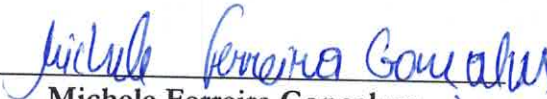
Assim, considerando que o licitante recorrente reconhece não ter atendido ao disposto no tópico referente a garantia de proposta do edital, e considerando que as suas emaranhadas razões apenas corroboram com ato, mantém-se a inabilitação do mesmo.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o recurso administrativo interposto é conhecido porque tempestivo, mas no mérito, é **improvido** com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da igualdade, e diante do reconhecimento da empresa licitante **LEAL & LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, de que não cumpriu com a exigência de garantia de proposta.


Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 13 de maio de 2021.


Michele Ferreira Gonçalves
Presidente da Comissão de Licitação

Membros:


Alessandra de Alencar Lima


Lucas Justino Caetano